

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
DIREITO

MIRELLA MARSHALL RODRIGUES FERREIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA EFETIVA NA
PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR**

VOTUPORANGA

2024

MIRELLA MARSHALL RODRIGUES FERREIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA EFETIVA NA
PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR**

Artigo apresentado à UNIFEV – Centro Universitário
de Votuporanga – para obtenção do grau de Direito,
sob a orientação do professor Esp. Walter Francisco
Sampaio Neto.

VOTUPORANGA

2024

Ferreira, Mirella Marshall Rodrigues.

A guarda compartilhada como estratégia efetiva na prevenção e mitigação da alienação parental : uma análise interdisciplinar. / Mirella Marshall Rodrigues Ferreira. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2024.

35 p., 30cm.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Walter Francisco Sampaio Neto.

1. Alienação parental. 2. Bem-estar infantil. 3. Convívio familiar. 4. Guarda Compartilhada. 5. Poder Judiciário. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
DIREITO

MIRELLA MARSHALL RODRIGUES FERREIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA EFETIVA NA
PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR**

Artigo apresentado à UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga – para obtenção do grau de Direito, sob a orientação do professor Esp. Walter Francisco Sampaio Neto.

Aprovada em: 09/11/2024

Primeiro examinador

Nome: Esp. João Antônio Fernandes Lobianco

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil

Segundo examinador

Nome: Esp. Luiz Fernando Peres Curia

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil

Prof. Orientador

Nome: Esp. Walter Francisco Sampaio Neto

VOTUPORANGA

2024

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e dez minutos, realizou-se no local: do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev, nas formas e termos regulamentais desta Instituição, a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA EFETIVA NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR de autoria de MIRELLA MARSHALL RODRIGUES FERREIRA. A sessão de defesa do trabalho deu-se sob o julgo da Banca Examinadora composta pelos docentes: Especialista JOÃO ANTÔNIO FERNANDES LOBIANCO, Especialista LUIZ FERNANDO PERES CURIA E Prof. Especialista WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO, e presidida por Prof. Especialista WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO. Iniciado os trabalhos, a presidência deu conhecimento aos membros da banca e aos candidatos sobre as normas que regem a defesa do TCC e definiu-se a ordem a ser seguida pelos examinadores para a arguição. A seguir, os candidatos passaram à defesa do trabalho. Encerrada a defesa, procedeu-se ao julgamento reservado, tendo sido o trabalho **APROVADO**. O parecer da banca examinadora, anunciado publicamente, ficou registrado conforme segue: Aprovação, sem refecção do trabalho. Nada mais tendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da banca e autores do trabalho.

Votuporanga, 09 de novembro de 2024.

Assinaturas (4 pessoas)	Função	Instituição	Lido em	Assinado em	IP
Usuário					
Mirella Marshall Rodrigues Ferreira	Aluno	UNIFEV	09/11/2024 10:59:39	09/11/2024 11:00:01	191.26.151.118
Luiz Fernando Peres Curia	Banca	UNIFEV	09/11/2024 11:16:25	09/11/2024 11:16:30	189.96.226.85
João Antônio Fernandes Lobianco	Banca	UNIFEV	09/11/2024 11:15:55	09/11/2024 11:15:59	177.26.241.216
Walter Francisco Sampaio Neto	Presidente	UNIFEV	09/11/2024 11:14:17	09/11/2024 11:14:21	167.249.56.197

*Banca realizada presencialmente e assinaturas coletadas via aceite eletrônico.



Dedico este trabalho a minha família, pelo amor e apoio incondicional, assim como aos meus amigos e ao meu noivo, por toda força e motivação dia após dia. Agradeço também a todos os meus docentes que compartilharam seus conhecimentos e me apoiaram ao longo de toda essa trajetória. Sou grata a cada um que, de alguma forma, pode contribuir para a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

É com sentimento de gratidão que dedico os meus agradecimentos em especial ao Professor Walter Francisco Sampaio Neto cuja orientação foi de extrema importância, ultrapassando todas as minhas expectativas. A sua paciência e dedicação em compartilhar seu conhecimento foram luzes que iluminaram o meu caminho neste último capítulo.

Este trabalho é o resultado de uma batalha intensa e desafiadora, que não somente é caracterizada como um documento acadêmico, mas que também é a realização de um sonho que somente se tornou realidade graças ao esforço em conjunto e ao apoio incansável que recebi durante toda a trajetória.

“A modalidade compartilhada atribuída à guarda dá uma nova e inédita conotação ao instituto do pátrio poder, já que tem por finalidade romper com a ideia de poder e veicula a perspectiva da responsabilidade do cuidado das crianças e do convívio familiar. A partir deste novo conceito, é retirada da guarda a conotação de posse, privilegiando-se a ideia de estar com, de compartilhar, sempre voltada para o melhor interesse das crianças e consequentemente dos pais.”
Karen Ribeiro Pacheco Nioac de Salles (2001)

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA EFETIVA NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR

Mirella Marshall Rodrigues Ferreira¹

Walter Francisco Sampaio Neto²

Resumo:

O presente artigo científico irá abordar o tema da alienação parental. O objetivo principal da pesquisa é relatar tal problema que sempre esteve presente no seio da comunidade e da família, tendo origem quando se estabeleceu um laço afetivo e sanguíneo entre os familiares. É como uma doença que afeta o convívio e a boa formação do infante, envolvendo um enorme problema pelo Poder Judiciário que enfrenta todos os dias diferentes casos de menores, vítimas de tal conduta que aparentemente não demonstra muita periculosidade, visto por muitos como amor em excesso, pode ser um maléfico instrumento que transforma a atitude e o caráter do menor em relação a um dos pais, fazendo com que pense que tem que escolher um lado. Quanto ao tema, será abarcado a conceituação da alienação parental, compreendo tal prática no cenário jurídico. No decorrer da exposição, faz-se indisponível a análise de casos práticos, em que o Judiciário optou por diferentes soluções, vez que tal conduta revela-se evidentemente factual, com cada caso concreto apresentando uma questão especial a ser resolvida. Ainda, propõe-se a resolução do tema através da adoção da guarda compartilhada, como importante mecanismo para resolução do problema. É importante abordar a alienação parental de forma sensível e cuidadosa, garantindo que o bem-estar da criança seja sempre priorizado. Isso muitas vezes envolve aconselhamento familiar, mediação e, em alguns casos, intervenção jurídica para que assim, possa se garantir que a criança tenha um convívio saudável com os dois genitores.

Palavras-chave: alienação parental; bem-estar infantil; convívio familiar; guarda compartilhada; poder judiciário.

Abstract:

This scientific article will address the issue of parental alienation. The main objective of the research is to report on this problem, which has always been present within the community and the family, originating when an affective and blood bond is established between family members. It is like a disease that affects the coexistence and good upbringing of the child, involving a huge problem for the Judiciary that faces different cases of minors every day, victims of such conduct that apparently does not show much danger, seen by many as excessive

¹ Centro Universitário de Votuporanga - Unifev. Votuporanga, SãoPaulo, Brasil. Bacharelada em Direito. Email: mimi.parisi@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev. Votuporanga, SãoPaulo, Brasil. Mestrando em Direito Tributário pela UNIFIA – Centro Universitário Amparense. Pós-graduado em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário pelo EBRADI – Centro Universitário Una. Email: walterneto@fev.edu.br.

love, can be an evil instrument that transforms the attitude and character of the minor in relation to one of the parents, making them think that they have to choose a side. As for the topic, the conceptualization of parental alienation will be covered, understanding this practice in the legal scenario. In the course of the exposition, it is essential to analyze practical cases, in which the Judiciary has opted for different solutions, since such conduct is evidently factual, with each specific case presenting a special issue to be resolved. It is also proposed that the issue be resolved through the adoption of shared custody, as an important mechanism for resolving the problem. It is important to approach parental alienation sensitively and carefully, ensuring that the child's well-being is always prioritized. This often involves family counseling, mediation and, in some cases, legal intervention to ensure that the child has a healthy relationship with both parents

Keywords: parental alienation; child welfare; family life; shared custody; judiciary.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada como estratégia na prevenção e mitigação da alienação parental é um tema de extrema importância dentro do contexto das relações familiares após o divórcio. O fim de um matrimônio pode fomentar conflitos que ultrapassam questões jurídicas, circundando, principalmente, o desligamento de vínculos afetivos que formam sentimentos de desamparo e frustração. Esses conflitos são agravados quando a separação é litigiosa, ou seja, não houve acordo entre as partes e neste caso, exige a intervenção do Poder Judiciário para assentar a custódia dos filhos. A alienação parental, nesse caso, se apresenta como um fenômeno complexo e alarmante, com consequências negativas para a saúde emocional e psicológica das crianças.

A partir dessa proposição, o objetivo deste trabalho é explorar a eficácia da guarda compartilhada como estratégia para enfrentar a alienação parental. A pesquisa será conduzida a partir de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo análise jurídica, psicológica e social, e busca compreender como a guarda compartilhada pode contribuir para a preservação dos vínculos parentais e o bem-estar das crianças. Serão examinados casos concretos, a legislação vigente, e os efeitos sociais e psicológicos da alienação parental, com o intuito de fornecer uma visão abrangente sobre as potencialidades e limitações da guarda compartilhada na prática.

O estudo se justifica pela relevância social e pública do tema, dada a crescente incidência de casos de alienação parental e a necessidade de soluções eficazes para proteger os interesses das crianças envolvidas. A análise da eficácia da guarda compartilhada poderá fornecer insights valiosos para operadores do direito e profissionais da área, ajudando a informar práticas judiciais e políticas públicas que promovam um ambiente familiar mais harmonioso e saudável.

Mister esclarecer o que delineará todo o trabalho aqui proposto, sendo que quanto a motivação do estudo foi escolhida a pesquisa aplicada, pois sendo um tema recorrente, bem como as atitudes que os órgãos públicos e Poderes devem tomar são de suma importância.

Para tal, foi utilizada a abordagem mista que visa obter os dados quantitativos de resoluções de demandas acerca do tema, bem como qualitativos que mostrará os diversos problemas nas quais os infantes enfrentam, sejam eles psíquico, emocional ou moral em razão deste evento danoso.

Portanto, quanto ao objetivo apontado o exploratório foi essencial no campo de estudo

já que foi levantado estudos de casos, pesquisa documental, entre outros métodos flexíveis que serão melhor abordados adiante.

Mas também, com método de pesquisa primordialmente bibliográfico, porém com outras técnicas de pesquisa a serem utilizadas como ferramentas de coleta de dados, em especial a análise de casos concretos, em julgados dos principais Tribunais brasileiros.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 O impacto da guarda compartilhada

A Lei 12.318/2010 trouxe definição do instituto da alienação parental em seu artigo 2º

Art. 2º. considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Mesmo que um relacionamento termine da melhor forma, ele pode ter consequências adversas para os pais e seus filhos. Todavia, a situação se torna ainda mais delicada quando a dissolução da união é marcada por litígio, requerendo a intervenção de um juiz para determinar quem terá a custódia da criança.

Nesse contexto, a alienação parental assoma como uma situação complexa e desafiadora que traz consigo sérios efeitos na vida das crianças infantes. Posto isso, surge uma questão de extrema importância: poderia a guarda compartilhada ser uma possível solução para o problema da alienação parental? O presente estudo tem como desígnio esta indagação, analisando os princípios e implicações da guarda compartilhada para a prevenção e mitigação da alienação parental.

O objetivo fundamental deste exercício é verificar a validade das determinações de guarda conjunta para pais que não moram juntos ou que estão em litígio.

Especificamente, pretende-se provar que ambos os progenitores têm o direito de conviver diariamente com a criança e a obrigação de proteger, educar e criar a criança,

resolvendo assim diferentes formas de questões de guarda, especialmente questões de guarda conjunta.

Este estudo foi conduzido utilizando uma abordagem hermenêutica, uma valiosa ferramenta filosófica aplicada às humanidades. Essa abordagem permite que os pesquisadores mergulhem profundamente no campo da análise, pois nosso principal objetivo é obter uma compreensão aprofundada dos temas de guarda compartilhada e alienação parental.

Em situações marcadas pelo rompimento do relacionamento afetivo, observa-se com uma certa frequência que um dos progenitores é o causador da ruptura conjugal devido ao relacionamento conturbado e ressentimentos entre ex-cônjuges. Desta forma, começa uma cruel campanha de difamação contra a outra parte. O objetivo desta atividade é sutil, mas ambiciosa: induzir a criança ou adolescente para que ela tenha sentimentos negativos em relação ao outro genitor ou familiar do infante.

Na alienação parental os genitores não conseguem lidar com as emoções da dissolução do relacionamento e utiliza os filhos como escape para se vingar do outro cônjuge. O resultado é que a convivência entre filho e pai é descontinuada.

Esta questão afeta profundamente a vida de muitas famílias durante o processo de separação e deve receber especial atenção de todos os operadores do direito.

A alienação parental representa um problema de excesso de afeto, transformando as relações familiares em um verdadeiro abalo emocional para a criança e o adolescente. Além disso, tal doença (CID 11 SOB UMA SUBCATEGORIA: QE52) é pouco explorada no cenário jurídico, sendo muitas vezes banalizada pelos julgadores (Madaleno, 2019, p. 234).

A importância do estudo é aliada ao fato de que a banalização e a omissão de entendimento técnico por parte dos operadores do direito fazem com que alguns casos não sejam resolvidos com a devida ideia de justiça.

A palavra alienação tem sua origem etimológica do latim que tem como significado, estado de perturbação psíquica relativa ao genitor. Já a palavra parental significa parente, ou seja, a pai e mãe.

Alienação parental, síndrome de alienação parental ou implantação de falsas memórias, geralmente ocorre quando do término da relação conjugal. Com o divórcio, surge um sentimento de vingança, em que os pais do infante acabam disputando a guarda integral do menor, sem a intenção de garantir o direito de visitas para o outro. Para que o infante desconsidere o outro pai, inicia-se um processo de destruição e descrédito do outro genitor do menor. A ideia é persuadir o menor, fazendo que acredite em suas opiniões falsamente e

maliciosamente empregadas, ou seja é feito uma ‘lavagem cerebral’ na cabeça do próprio filho (Madaleno, 2011, p. 276).

A alienação parental acaba trazendo diversas consequências ao menor, não só em relação à saúde física, mas principalmente afetando sua saúde mental. Aos poucos o menor realmente acredita na versão implantada na sua mente sobre um dos seus genitores. Dessa feita, o agressor consegue cumprir sua ‘campanha de desmoralização’ do outro genitor, fazendo com que o infante tenha que escolher um dos lados, transformando as relações do menor em verdadeiras batalhas egoísticas.

Segundo Dias (2017, p. 573) “Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado”.

Esse comportamento não deve ser considerado vista apenas sob a união, mas também em relação a demais integrantes da família que detém a guarda. Posto isso, deve-se valer-se para avós, tios, padrinhos, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece ser em benefício ao menor, no qual muitas vezes parecendo excessivamente zeloso, amoroso e afetuoso, mas desempenhando um papel extremamente tóxico.

Crianças que foram vítimas de tais condutas aparentemente despretensiosas mostram-se tendentes a terem atitudes antissociais, criminosas e violentas, sendo alvo de perseguições sociais no seio escolar, se transformando em uma criança ‘fechada’, sem amigos, ocasionando depressão e até mesmo o suicídio, pois na fase adulta esse mesmo menor acaba entendendo a alienação que sofreu por um dos seus genitores, vindo o sentimento de remorso por ter desprezado um genitor ou parente por acreditar na versão do genitor alienador (Dias, 2021, p.194).

Dessa feita, o magistrado se vê em um embate entre levar a denúncia para frente correndo o risco de ser um artifício do genitor, movimentando a máquina judiciária, enfrentando o menor um enorme desgaste emocional e psíquico ou deixar de apreciar a denúncia, não sendo viável, pois existe o princípio da inafastabilidade da jurisdição e também pode até ser verdadeira a imputação do abuso sexual (Dias, 2021).

É frequente a falsa imputação de abuso sexual para afastar o direito de visitas ou a guarda compartilhada do outro genitor, sendo que na esmagadora maioria dos casos tal crime é imputado falsamente.

Tal conduta revela a prática mais comum de alienação parental, denominada de

Síndrome das Falsas Memórias que nas palavras de Madaleno (2011, p. 613):

Ao lado da alienação parental surge a síndrome das falsas memórias, cujo uso do termo, ainda controvertido na medicina, serve como conceito e tem sido utilizado para definir a lembrança que um indivíduo traz acerca de abuso sexual cometido contra ele na infância, sendo depois constatado que tal fato não aconteceu. A construção de falsas memórias advém de lembranças implantadas por pessoas que tenha o escuso interesse em prolongar uma estratégia de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento.

Portanto, a alienação parental é um tema muito comentado nos dias de hoje. No entanto, este tema tem sido investigado em profundidade desde a década de 1980 por um psiquiatra americano chamado Richard Gardner.

Para ele, a condição da alienação parental seria a circunstância em que um dos pais utiliza o filho para causar dor e sofrimento ao ex-cônjuge. O objetivo do comportamento alienante é causar a separação entre o outro progenitor e a criança (Gardner, 1985).

Para isso, utiliza-se um jogo de manipulação e vingança e, com isso, é possível que a criança se apegue ao comportamento e comece a rejeitar aquele pai ou mãe que sempre amou. a incidência desse fenômeno nos tribunais brasileiros vem desde 26 de agosto de 2010, lei n. 12.318, que dispõe exclusivamente sobre alienação parental.

Dentro deste cenário, existe uma lista de exemplos de comportamentos alienantes utilizados para causar a separação entre a criança e o outro progenitor, tais como: dificultar a visita; não informar o outro genitor sobre os compromissos do filho, como consultas médicas e apresentações escolares; não transmitir mensagens; mudança de residência; falar mal do genitor que está afastado do filho; transmitir à criança informações depreciativas sobre esse progenitor, entre outras coisas (Baisch, 2014).

Nesse contexto, também são comuns os casos em que o alienador acusa falsamente o outro de abusar sexualmente da criança ou de agredir fisicamente a criança. Esta falsa acusação tem como objetivo interromper permanentemente o vínculo entre um pai e seu filho, porque o juiz terá um motivo muito forte para encerrar a visita. Estima-se que na maioria dos casos de violência contra crianças não há vestígios materiais (Cezar, 2007).

Dessa forma, o relato da criança é de grande importância, visto que reiteradamente é o único aparato à disposição do juiz para formar sua convicção. Se o relato da criança não for claro e preciso, ou seja, não estiverem em conformidade com a verdade, isso pode decorrer a condenação de uma pessoa inocente ou a ausência de punição ao verdadeiro culpado.

Memórias falsas não são inverdades ou criações. São recordações de informações ou

fatos que não aconteceram ou memórias distorcidas desses acontecimentos. As falsas memórias sobrevivem do funcionamento normal do cérebro humano e constantemente podem ser provocadas por um fator externo.

Nesta fase, há uma ligação com a alienação parental, pois algumas das variáveis já conhecidas pela literatura científica como favorecedoras do surgimento de falsas memórias nas crianças geralmente estão presentes no processo de alienação parental. A forma como o agente do comportamento alienante atua sobre a criança, passando uma imagem negativa do outro genitor, é chamada de indução de estereótipo negativo e é um dos fatores que provocam falsas memórias. Por exemplo, se o agente levantar falsamente que determinado acontecimento aconteceu, sugerir à criança que ela realmente foi abusada, que o outro responsável fez algo com ela ao agredi-la, é possível que a criança se lembre desses acontecimentos. tão verdadeiro quando perguntado sobre ele (Baisch, 2014).

Pode se dizer quem pratica a alienação parental é aquele em que a criança confia. Uma figura de autoridade em sua vida que tem maior probabilidade de aceitar a falsidade estereótipos e sugestões como verdade. Contudo, deve-se tomar cuidado para não criar premissas falsas, como acreditar que a criança vítima de alienação parental possui “memória” contaminada isso não é verdade. Porém, é fundamental avaliar corretamente o contexto e dinâmica familiar.

A possibilidade de “poluição da memória” da criança mártir de alienação parental carece de uma atenção especial dos profissionais jurídicos e psicológicos que atuam em casos que envolvem suspeitas de alienação parental e abuso sexual. É imprescindível lembrar que os estereótipos e as sugestões estão constantemente presentes nesta conjuntura de relativa alienação e representando um potencial fator de “poluição da memória”. As histórias infantis, mesmo quando parecem coerentes, são muitas vezes falsas. (Dias, 2007).

Propostas como o depoimento sem danos surgem na tentativa de evitar desgastes emocionais irreversíveis para criança ou adolescente, correção que ocorre quando a entrevista é conduzida repetidamente ou de forma inadequada, fazer com que a criança ou adolescente reviva o sofrimento causado pela violência. As propostas que remetem à ideia de não vitimizar as vítimas da alienação parental. Contudo, é necessário avaliar se esta não revitimização é realmente real. Alguns desses métodos conferem ao psicólogo a responsabilidade primária pela entrevista.

Porém, não cabe ao psicólogo investigar. O papel de referido profissional nada mais é do que espera, apoio, escuta especializada, espaço disponível para quantas entrevistas forem necessárias e, em local conveniente, ouvir a criança sobre suas experiências. Isso deve ser

interpretado pelo psicólogo por meio de laudo e o relatório que deve ser transmitido ao juiz, pois este entende que a fala da criança reflete um momento extremamente sensível.

Uma sugestão seria continuar estudando esse tema polêmico no mundo jurídico, conduzir pesquisas de campo, avaliar os pontos fortes e fracos da sistemática no trato da alienação parental e, em seguida, desenvolver sugestões que possam ajudar a melhorar a proposta além de investigação e demonstração da sua eficácia com dados mais concretos. Outro acompanhamento interessante seria seguir vítimas para avaliar os resultados, comparando os dois métodos de pesquisa e verificando quais prioriza a integridade da criança e, na verdade, minimiza a revitimização e o sofrimento.

Criada em 2010, a Lei nº 12.318 (Lei da Alienação Parental) veio para ser uma proteção em prol do infante, fazendo o Estado um papel intervencionista no seio familiar.

Quando de sua edição foi alvo de diversas críticas, como carência de sustentação científica, não sendo reconhecida como patologia pela Organização Mundial da Saúde e por amedrontar genitores em denunciar a prática de crimes praticados por um dos pais, por medo de perder a guarda ou o direito de visitas. Retirando a guarda de um pai que aparentemente praticou a alienação parental, o Estado acaba sendo o real alienador, transformando problemas familiares em excessiva intervenção estatal e judicial.

Em favor, a segunda corrente elucida que a Lei nº 12.318 de 2010 veio para regular e penalizar determinados genitores ou familiares que praticam ações silenciosas e potencialmente perturbadoras para com a criança infante. A legislação trouxe ênfase ao problema, prevenindo prováveis problemas psicológicos e sociais correlacionados ao menor.

Ainda segundo a Lei nº 12.318/2010, a prática de atos de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Fiuza, 2015, p. 594).

Antes da Lei nº 12.318 de 2010 não havia nenhum dispositivo legal para coibir a alienação parental, mas isso não significa que não ocorria, pois, as relações íntimas de afeto, criadas instintivamente no decorrer da evolução humana, em que as relações fraternais ganham cada vez mais destaque, o ser humano acaba associando amor com sentimento de posse. Ou seja, na medida que se reconhece as relações familiares, surgem os mais diversos conflitos nesse seio familiar.

No entanto, no direito comparado, a origem jurídica do instituto veio diretamente dos

Estados Unidos, no qual foi justamente nesse país em que o psiquiatra Richard Gardner trouxe em debate o problema da alienação parental. De modo posterior, esse reconhecimento trácio pelo psiquiatra fez com que os demais países foram reconhecendo a alienação parental como realidade no contexto das relações familiares.

Em Portugal, por exemplo, a ideia da legislação é manter a saúde mental do menor, dando precedência a não judicialização dos conflitos familiares, assim como o Chile que busca encontrar soluções e não sanções, fazendo com que a relação familiar seja mantida integralmente.

Resumidamente, de acordo com Vilela:

Nos EUA, Europa e Canada não é necessária uma lei que coíba atos de alienação parental, pois esses atos são repudiados veemente, independente de se caracterizarem ou não como atos de alienação parental (ato com o intuito de afastar o filho da convivência com o par parental). Nesses países sempre foi muito utilizada, por exemplo, a adoção da norma designada por friendly parent provision ou cláusula do genitor amistoso, que consiste na busca daquele genitor que é mais generoso em permitir a relação da criança com o outro genitor, dando àquele genitor a preferência na guarda unilateral ou na residência principal do filho, pois esse genitor denotaria maturidade para colocar os interesses dos filhos acima dos seus, como é o exemplo do art. 1906.º, n.º 5, do Código Civil Português, que definiu como interesse da criança aquele genitor que promove relações habituais do filho com o outro genitor.

A Carta Magna de 1988, confere especial proteção ao infante, reconhecendo em nosso ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, sendo o menor considerado sujeito de direitos, devendo ser garantida sua saúde mental, um desenvolvimento saudável e o convívio familiar equilibrado.

Portanto, em uma verdadeira eficácia vertical dos direitos humanos nas relações particulares, sendo a dignidade da pessoa humana como norma de eficácia irradiante, isso acaba sendo uma consequência da criação da lei 12.318 de 2010.

Não só na Constituição Federal (art. 227 CF) como também no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º ECA) também é reconhecido uma série de direitos ao menor, reconhecendo o direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, entre outros.

2 REVISÃO JURISPRUDENCIAL E ESTUDO DE CASOS CONCRETOS ALIENAÇÃO PARENTAL E CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO BRASIL

Antes de 2010 havia um certo volume de casos concretos de alienação parental que apareciam nos tribunais brasileiros. Só que invariavelmente existiam decisões conflitantes entre si, pois havia interpretações das mais variadas possíveis. Existiam correntes que não entendiam a alienação parental como uma doença psicológica, não devendo o magistrado esmiuçar a família, intervindo na relação familiar socioafetiva e decisões que reconheciam a alienação parental como um problema que deveria sim ser enfrentado pelo Judiciário (Vilela, 2020, p.695).

Embora a legislação tenha vindo para inibir a discordância de entendimento, nem sempre o Poder Judiciário reconhece a alienação parental em diversas situações, justamente por estar em conflito o direito a convivência familiar do infante preconizada como direito fundamental, devendo o magistrado garantir a convivência harmônica do menor no seio de sua família e ainda, na busca do melhor interesse, impõe-se que, na análise deste caso concreto, o aplicador do direito busque a melhor solução para a criança ou adolescente, considerando sempre se tratar de pessoas em desenvolvimento.

Portanto, na maioria dos casos o magistrado tem esse entrave jurídico, entre reconhecer a alienação parental, afastando do convívio do menor o pai supostamente alienador e a aplicação do princípio da convivência familiar, ponderando os valores sempre pautados no melhor interesse da criança ou do adolescente e considerando ser pessoa em processo de desenvolvimento.

Confira alguns julgados que refletem essa noção da convivência familiar, julgado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a necessidade de provas produzidas sob o manto do contraditório, para tomar qualquer decisão que comprometa a guarda e o direito de visitação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO DO GENITOR AO FILHO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Caso em que não há, nos autos, comprovação inequívoca de situação de vulnerabilidade do infante na companhia do genitor. Provas que foram unilateralmente produzidas pela agravante. Avaliação psicológica judicial realizada nos autos do processo de dissolução de união estável mantida entre os genitores, e no qual fixadas as visitas, que aponta que a relação entre pai e filho é altamente influenciada pela situação de conflito conjugal mantida entre os genitores, bem como que ele não consegue separar seus sentimentos dos da agravante, além de haver indícios da prática de alienação parental. Convivência familiar que é direito do genitor e do filho. Vínculo paterno-filial que deve ser assegurado. Inteligência do artigo 19 do ECA e do artigo 1.589 do Código Civil.

Necessidade de ampla dilação probatória, a ser realizada no curso da instrução processual, mormente com as provas periciais. Recurso desprovido.³

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ENTRE IRMÃOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MAE. O caso dos autos afigura-se complexo: por um lado, a genitora acusa o agravante de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a forte desconfiança de que não houve abuso algum e que a genitora estaria praticando alienação parental. Qualquer destas situações, inquestionavelmente, representa prejuízo à integridade psicológica da criança e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento sadio. Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁴

Pelos julgados vê-se o entrelhecho da convivência familiar e a integridade psicológica da criança ou adolescente. Ainda, tais casos revelam a análise de um contexto extremamente fático e casuístico, em que se tem declarações unilaterais de um dos pais, fazendo denúncias gravíssimas, desprovidas de manancial probatório, cabendo ao julgador servir-se de perícia expertise no assunto, laudos médicos e testemunhas que presenciaram o fato.

A análise deve ser cautelosa, devendo pautar-se em certeza quanto aos atos de alienação parental, pois a decisão levará ao afastamento da convivência familiar do menor em relação a um dos genitores.

O Decreto nº 99.710, que promulga a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no inciso I, de seu artigo 9º, orienta que:

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade deles, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. (Brasil, 1990)

³ Agravo de Instrumento, Nº 70082356940, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 31-10-2019

⁴ Agravo de Instrumento Nº 70077116887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança, teve seu reconhecimento originariamente no âmbito internacional, através da Declaração Universal dos direitos da criança, previsto no princípio 2, que estabelece:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (Brasil, 1959)

Ainda, posteriormente a Convenção dos direitos da criança, também reiterou tal postulado, no sentido de que a garantia desse direito depende das autoridades, ou seja, do órgão julgador.

O Art. 3º, 1, do Decreto Lei nº 99.710/90 que estabelece a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, fundamenta que todos os feitos que envolvam diretamente à criança, sejam elas implementadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, independentemente de qualquer aspecto, devem priorizar, essencialmente, o interesse máximo da criança ou adolescente.

A criança tem garantido o direito a proteção integral, não somente do ponto de vista físico, mas principalmente do ponto de vista psicológico, pois encontra-se em constante processo de crescimento.

Aos pais, principalmente, mas também a sociedade e ao Poder Público é atribuído papel fundamental para um desenvolvimento sadio e harmonioso do infante, devendo praticar atitudes que garantam esse desenvolvimento. Consequentemente a alienação parental corrompe esse dever. (Madaleno, 2022, p. 478)

Por tratar-se de tema profundamente associado às particularidades de cada caso, a alienação parental caracteriza-se das mais diversas maneiras. Em grande proporção, a ação mais comum é a imputação de crimes contra a criança, principalmente a falsa imputação de fato ilícito de abuso sexual.

O primeiro caso de alienação parental foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) como parte de um conflito de competência entre os tribunais de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Diversas ações relacionadas à guarda dos dois filhos tramitavam no tribunal de Goiás, sua residência original. A Justiça do Rio de Janeiro se declara competente para conhecer de uma ação movida em Goiânia pela mãe, que detém a guarda dos filhos, que tenta suspender as visitas do pai.

A alegação era que o pai era violento e havia abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do PROVITA (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas em Situação de Ameaça). Na ação de guarda apresentada pelo pai das crianças, foi declarado que a mãe sofria de síndrome de alienação parental – causa de todas as queixas da mãe, denegrindo a imagem paterna. Nenhuma das acusações contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. O perito identificou síndrome de alienação parental na mãe das crianças. (Dias, 2007)

Além da implantação de falsas memórias, como violência e abuso sexual, ele se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro após a condenação que abandonou uma ação para privar o pai dos filhos. Para o problema da mudança de residência, o tribunal de Goiás decidiu aplicar o artigo 87 do Código de Processo Civil, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (Baisch, 2014)

De acordo com o Estatuto, o processo aconteceria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se a segunda condição for atendida, o caso deverá ser julgado em Paraíba do Sul, onde a mãe é domiciliada.

Para o ministro Aldir Passarinho Junior, relator do conflito, a atuação da mãe contraria o princípio do melhor interesse dos filhos, pois mesmo em caso de separação ou divórcio, é importante preservar um ambiente semelhante ao que a criança estava acostumada. O ministro explicou que as decisões do STJ que aplicam o artigo 87 do CPC são hipóteses extraordinárias, nas quais fica clara “a existência de alienação parental para as alterações posteriores do endereço da mãe com o único propósito de transformar artificialmente o evento”.

A guarda compartilhada foi regulamentada pela Lei 11.698/2008. Este tipo de guarda permite que ambos os pais participem na educação da criança e influenciem as suas decisões de vida. Neste caso, os pais partilham o exercício do poder familiar, ao contrário da guarda unilateral, o que fragiliza o exercício deste poder, porque o progenitor que não exerce a guarda perde o poder, abandona os filhos e é excluído da educação dos filhos. Muitas vezes exerce apenas uma vigilância fraca e muitas vezes inofensiva.

Para a ministra Nancy Andrigli:

Os filhos da separação e do divórcio foram e continuam a ser na maioria dos casos órfãos de pai ou mãe vivos, onde mesmo a duração estabelecida para os dias de coabitação mostra o distanciamento sistemático daqueles que não tiveram ou tem guarda.

Estas considerações dadas pela ministra foram realizadas durante a análise de um caso

de guarda definitiva (REsp 1.251.000).

Segundo Andriighi:

A guarda conjunta é o ideal a procurar no exercício do poder familiar entre pais separados, ainda que estes peçam reestruturações, concessões e arranjos diferentes deles, para que os filhos beneficiem, apoio psicológico durante o quadro ideal de escolarização.

A ministra Nancy Andriighi, analisando um caso de conflito de guarda permanente, avaliou que não era necessário haver consenso entre os pais para a implementação da guarda compartilhada, pois o foco está no melhor interesse do menor, princípio norteador de relacionamentos envolvendo crianças. Compreender que a guarda compartilhada é impossível sem consentimento viola este princípio, pois apenas revela a existência de conflitos entre os pais, ignorando os interesses da criança.

O intuito não é suprimir as diferenças existentes entre ex-cônjuges, mas sim impedir impasses que impossibilitem a guarda conjunta, explica a ministra. Com a guarda compartilhada, os ex-cônjuges começam a ter pelo menos um convívio mais formal, buscando a melhor forma de criar e educar os filhos.

Por conseguinte, a guarda compartilhada é uma forma extremamente importante para prevenir a alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo corrigir) a alienação parental ao incentivar a participação de ambos os progenitores na vida da criança.

2.1 Caso Bernardo

A alienação parental pode ocasionar até mesmo a morte do infante. Em um caso concreto, emblemático, ocorrido no Rio Grande do Sul, o menino Bernardo que perdeu sua mãe em 2010, por suicídio, convivia com o pai e a madrasta, sofrendo diariamente diversas formas de violência a ponto de pedir ajuda ao Judiciário.

O pai, impediu a criança de conviver com sua avó materna em uma típica situação de alienação parental, além das outras formas de violência cometidas.

Esse caso teve o pior dos desfechos, no qual culminou na morte de Bernardo. A morte precoce de Bernardo configura-se como um exemplo árduo de alienação parental judicial, logo que, mesmo tendo o Ministério Público instaurado uma investigação para apurar os indícios de

alienação parental e consequentemente, o abandono familiar, infelizmente o juiz da Vara da Infância e Juventude de Três Passos permitiu que a criança (vítima) continuasse sob guarda do genitor.

Diante de tais indícios da prática de atos de alienação, nos termos do art. 6º, inciso II, da lei de Alienação Parental nº 12.318/10, é dever do Magistrado impor um regime de visitação entre o infante e o outro familiar que está afastado do menor, no caso o juiz deveria ter fixado a visitação da avó de Bernardo.

A triste história de Bernardo é uma das milhares de vítimas da alienação parental, sendo uma verdade de que muitos não sobrevivem a tamanha forma de maus tratos psicológicos, cumulados até mesmo com outras formas de violência.

Ainda, é necessário o entendimento de que com o atual estágio de evolução da sociedade humana, a alienação parental não se faz presente apenas no contexto entre pais homens e mulheres e durante o término da relação conjugal, mas sim em uma gama de relações, já que atualmente vivemos a concepção de famílias das mais variadas formas, como a família homoafetiva, monoparental, parental, entre outras formas de convívio afetivo. Em todos esses cenários a alienação pode ocorrer (Dias, 2020, p. 329).

Em algumas situações mães que estavam cumprindo penas privativas de liberdade, acabam deixando seus filhos com seus avós e quando retornam ao convívio social, são vítimas da alienação feita pelos avós do menor, não desejando que a criança volte a ter relações familiares com a mãe que cumpriu sua pena.

Vale lembrar que também existe outra maneira de alienação parental que é o sequestro interparietal. No qual este consiste, sobretudo, em uma relação entre pessoas de diferentes nacionalidades, advindo deste vínculo um filho e quando pretendem se separar, um dos genitores leva o filho para seu país de origem sem avisar para onde foram, gerando disputas diplomáticas.

Para Nádia de Araújo:

O fenômeno mais dramático da separação de casais de nacionalidades diversas é o aumento de casos em que um dos pais retira o menor do país de sua residência habitual sem a permissão do outro. É uma situação típica da vida moderna, onde a mobilidade do indivíduo resulta em inúmeros casamentos internacionais, ou em crianças advindas de relacionamentos fortuitos, em que a família não se estruturou legalmente. (2006, p. 499)

São diversos os contextos, podendo ocorrer alienação em todas as relações afetivas familiares e parentais, sempre existindo duas pessoas que interferem na formação psicossocial

de uma pessoa em desenvolvimento.

3 SOLUÇÕES JURÍDICAS E INTERVENÇÕES MULTIDISCIPLINARES NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Juridicamente a Alienação Parental acarreta punições e medidas para que seja combatida e evitada a alheação do infante.

Com a alienação parental, a guarda compartilhada pode se tornar um pouco mais desfavorável ao criar um ambiente infenso e prejudicar o convívio entre a criança e um dos genitores. No qual isso poderia gerar certas hostilidades e embates sobre a melhor maneira de compartilhar o tempo e as responsabilidades para cada um dos genitores. Com isso, para diminuir esses embates, é de extrema importância a existência de uma comunicação clara, juntamente com a mediação de profissionais especializados.

Em situações condizentes de alienação parental e guarda compartilhada, uma equipe multidisciplinar tende a ser fundamental para dar suporte aos envolvidos. Sendo eles, em antemão, os psicólogos, que exercem a função de avaliar o que o impacto emocional da alienação parental pode ocasionar nas crianças e nos genitores, assim prestando apoio psicológico e conselhos de como aperfeiçoar a dinâmica familiar.

Sob outra perspectiva, os psicopedagogos têm a incumbência de ajudarem a identificar e oferecer soluções passíveis para tratar possíveis privações de aprendizagem ou comportamentais manifestadas pela situação familiar que todos se encontram. Assim como também os assistentes sociais que têm a função de trazerem meios de facilitar o diálogo entre os pais, observando o ambiente familiar e ajudando a firmar as decisões judiciais alusivas à guarda.

Os advogados, no que lhe respeita, constituem diretrizes sobre todos os direitos advindos da legislação, bem como as responsabilidades dos genitores, assim atuam para segurar que as decisões judiciais sejam devidamente seguidas. Por fim, os mediadores, no qual estes têm a incumbência de trazer amparo os pais a fim de alcançarem conciliações sobre pontos relacionados à guarda e às visitas alternadas, propiciando um ambiente de colaboração e mútuo acordo. (Fiuza, 2015, p. 769).

O juiz da família, por sua vez, exerce um papel central em casos envolvendo guarda compartilhada e alienação parental. Dentre suas funções, pode-se encontrar a tomada de decisões judiciais, onde cabe ele (Juiz) decidir sobre a guarda dos filhos, levando sempre em consideração o que é melhor para a criança. Em casos de alienação parental, o juiz pode determinar mudanças na guarda ou visitas, a fim de proteger primordialmente o bem-estar da criança.

Outrossim, ele conduz audiências e mediações para ouvir as premissas dos pais e, muitas vezes, pode até mesmo solicitar a participação de uma equipe multidisciplinar com intuito de obter uma visão mais clara e completa da situação em que se encontram. Bem como também é de sua responsabilidade o encaminhamento para recursos adicionais, podendo recomendar ou ordenar avaliações psicológicas e sociais, além de encaminhar a família para terapia ou mediação para resolver conflitos.

No mais, o magistrado supervisiona o cumprimento das ordens judiciais relacionadas à guarda e visitas, podendo ajustar as medidas conforme necessário para atender ao melhor interesse da criança (Dias, 2022, p. 649).

O objetivo do juiz é garantir que a decisão sobre a guarda e a proteção da criança sejam feitas com base em evidências e com o foco no bem-estar da criança. Essa abordagem integrada visa abordar as múltiplas dimensões do problema e buscar soluções que priorizem o bem-estar da criança (Fiuza, 2015, p. 790).

O magistrado pode fazer uso de todas essas medidas coercitivas e preventivas, possuindo ainda o dever geral de cautela, previsto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, podendo determinadas medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar a proteção da criança e do adolescente.

Havendo indícios da prática de alienação é cabível ação autônoma ou incidental perpetrada até mesmo de ofício pelo julgador, por qualquer parente, pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público como garantidor dos direitos do menor, devido ao princípio da solidariedade para a proteção do infante, com preferência de tramitação, nos termos do artigo 4º da lei e pela possibilidade de concessão de tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do CPC (Fiuza, 2015, p. 699).

Será determinada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, prova pericial de extrema importância para evitar o afastamento do menor do seio familiar ou parental pautado apenas em declarações unilaterais de uma das partes, evitando decisões injustas e prejudiciais ao melhor interesse da criança e do adolescente, o laudo deve ser apresentado em 90 dias (Lei

de Alienação Parental 5.º § 3.º) (Fiuza, 2015, 549).

Restando caracterizada a prática da alienação parental, cabe ao órgão julgador adotar medidas preventivas e repressivas para impedir que o alienador consiga o que quer, inclusive aplicando medidas cíveis e criminais, conforme artigo 6º da Lei de Alienação Parental (Dias, 2013, p. 474).

Os efeitos sociais da alienação parental são os mais desumanos possíveis. O alienador exerce uma influência imoderada na mentalidade do menor, no qual o “obriga”, de certa forma, a mudar completamente seu decoro e sua personalidade social. Como consequência, fazendo com que o infante tenha dificuldades em se relacionar com as pessoas da mesma idade, bem como, em apresentar comportamento agressivo, violento, desencadear uma depressão e outros inúmeros problemas psicológicos.

Ademais, a mudança de caráter o torna ainda mais vulnerável a criminalidade, visto que, dentro de seu próprio refúgio pode presenciar condutas inapropriadas por parte de seu genitor ou outro parente alienador, apoderando-se de sentimentos falsos e a realização de mentiras compulsivas.

A vista disso, a psicóloga entende essas manifestações negativas como uma divergência de comportamento em todas as esferas da vida da criança, incluindo:

- Alterações na esfera afetiva: depressão na infância/juventude, angústia, sentimento de culpa, rigidez, violência física e verbal e inflexibilidade em momentos do cotidiano, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo e repetitivo sem qualquer motivo aparente;
- Alterações na esfera interpessoal: dificuldade em confiar em qualquer pessoa, dificuldade em fazer novos amigos, dificuldade em estabilizar relações pessoais, principalmente com adultos à custa de apego descomedido ao “acusador”;
- Alterações na esfera da sexualidade: hesitação em querer mostrar seu corpo, recusa em se banhar próximo a colegas, recusa incomum a realização de exames médicos e ou ginecológicos, entre outros.

Para Rosa Oliveira:

Entende-se que com o afastamento do genitor alienado do filho, este acabará se tornando alguém estranho à vida da criança e/ou adolescente, podendo este desenvolver diversos sintomas e transtornos psicológicos e psiquiátricos, por consequência de situações e fatos que venham a ocorrer devido à Alienação Parental provocado pelo genitor guardião do filho. (2015, p.11)

Se a alienação parental não for tratada corretamente, poderá resultar em sequelas capazes de durar durante toda a vida, no qual afetaria o comportamento permanente da criança e do adolescente. Consequências estas que poderiam incluir a aversão ao genitor alienado, bem como também a perda de um vínculo afetivo primordial, prejudicando não somente a criança, mas também o genitor que também é vítima da alienação.

Algumas dessas determinadas consequências citadas acima podem distinguir-se conforme a idade, a personalidade e tipo de relação que o infante auferia com seus pais antes da dissolução do relacionamento dos dois genitores. Dentre as dificuldades mais habituais estão, a insegurança, o temor, a ansiedade, a segregação, a depressão, a dificuldade no aprendizado, o comportamento agressivo, tanto físico, quanto verbal e até mesmo o desenvolvimento de dupla personalidade.

A instigação da alienação em uma criança ou adolescente é vista pela maioria como uma forma de abuso, semelhante à certos constrangimentos, ameaças e o sofrimento. Sofrimento este que não afeta apenas o genitor alienado, mas também todos aqueles que fazem parte do círculo familiar da vida da criança, privando-o de um convívio afetivo saudável no qual deveria ser preservado. (Rosa Oliveira, 2015)

Portanto, a atenção deve ser redobrada, devendo operar ações preventivas contra a alienação parental.

4 PODER FAMILIAR

A família terá sobre a criança poder familiar, exercido pelo pai e a mãe, em igualdade de condições, consoante o que preleciona o art. 226, §5º da CF e art. 21 do ECA.

O poder familiar, antigamente conhecido como pátrio poder, nada mais é que a junção de direitos e deveres cujo objetivo, no tocante ao interesse da criança e do adolescente, é proteger sua integridade, moralidade, a sua educação, no qual permite o amadurecimento do infante. Desta maneira, este poder deve ser praticado em prol dos filhos, tratando-se de um

compromisso confiado aos responsáveis para a supervisão da pessoa e dos bens dos filhos, desde a sua concepção até a maior idade.

Estas são características do poder da família, ou seja, é um papel público (poder-dever), ao qual não se pode renunciar; é inalienável: não pode ser transferido a terceiros, seja gratuitamente ou mediante pagamento. Em caso de litígio entre os responsáveis pelo poder familiar, será garantido a cada um deles o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para resolver o litígio (Dias, 2022).

Andou bem o legislador ao prescrever no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente o exercício do poder familiar ao pai e a mãe em igualdade de condições. Isso faz com que o exercício irregular e abusivo do poder familiar não seja nenhum óbice para impedir o reconhecimento da alienação parental, pois o julgador poderá afastar o poder familiar de um dos genitores, o alienador, para que a criança ou o adolescente não seja violentado por condutas previstas exemplificativamente no artigo 2º, parágrafo único em seus incisos da LAP.

O poder familiar pressupõe responsabilidades em prol do infante, pois é a partir do exercício sadio de tais prerrogativas que o menor construirá uma base para se tornar um adulto bem resolvido.

A influência dos pais na vida de seus filhos menores não é um direito, mas um dever de cuidado para com eles.

Posto isso, pode-se proferir responsabilidade parental e paternidade responsável.

O poder familiar é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar. (José Neto, 2016, p. 55)

Trata-se, pois, de poder-dever para com os filhos menores, não para ser utilizado como mais um instrumento de alienação.

Sendo assim, a guarda conjunta finde a ser a melhor solução para prevenir e mitigar a alienação parental. Logo que, quando ambos os genitores partilham a responsabilidade e as decisões pela vida dos seus filhos, cria-se um ambiente mais equilibrado e equitativo, no qual a oportunidade de manipulação ou controlo emocional por parte de um dos pais é reduzida (Dias, 2022, p. 678).

Estabelecendo a guarda compartilhada, os infantes tem a oportunidade de cultivar um convívio mais saudável e contínuo com os pais, o que é crucial para o seu desenvolvimento,

tanto emocional, quanto psicológico. Esse convívio mais próximo e igualitário diminui a possibilidade da formação de falsos relatos ou da indiferença e o afastamento involuntário de um dos pais, o que é a típica alienação parental.

A guarda compartilhada é conhecida como “a responsabilidade e o exercício solidário dos direitos e deveres dos pais e das mães que não vivem sob o mesmo teto, em relação ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL. Novo Código Civil Brasileiro, 2002, artigo 1.583, § 1º).

Também pode ser definida como o tipo de guarda em que ambos os pais são responsáveis pelos filhos e todas as decisões devem ser tomadas em conjunto. O fato da guarda ser partilhada consiste em decidir todas as coisas que serão determinadas com o consentimento dos progenitores, sempre para o bem-estar e equilíbrio na convivência do menor ou adulto incapaz, para que ambos os progenitores continuem a ter deveres.

A guarda compartilhada passou a ser considerada a regra, uma vez que visa atender às necessidades dos menores para que possam passar o mesmo tempo com os pais. Assim, o juiz decide cada caso, de acordo com suas características, analisando a dinâmica que a família tinha (OLIVEIRA, 2008, p. 58).

Uma das características da guarda compartilhada é o fato de o genitor que não mora com o filho poder realizar as tarefas do dia a dia do filho, como buscá-lo e assumir suas atividades extracurriculares, almoçar com ele e para que possam acompanhar de perto o seu desenvolvimento, conhecer as suas alegrias e decepções, o que promove o exercício efetivo do direito à convivência familiar e os aproxima, fortalecendo os seus laços.

Considerando isso, a Lei nº. Lei 11.698/2008 deve ser considerada um avanço no direito de família, pois graças a ela a instituição da guarda compartilhada recebeu respaldo jurídico no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é reforçado pela adoção e criação da Lei nº. 13.058/14 (Lei da Guarda Conjunta). Qualquer decisão será baseada principalmente no que é melhor para a criança/jovem; para isso são necessários estudos sociais e psicológicos para melhor avaliar cada caso.

A guarda compartilhada trata da participação efetiva de ambos os pais no cotidiano e nas decisões para a vida do filho menor, pois se entende que desta forma o filho terá um melhor desenvolvimento. Ressalte-se que, embora a guarda compartilhada não tenha a capacidade de acabar com os conflitos entre ex-cônjuges, ajuda a minimizar significativamente esses conflitos, pois nesta modalidade de guarda os pais devem chegar a um consenso nas decisões relativas ao filho.

Portanto, este tipo de guarda atesta uma melhor concretização do direito à convivência familiar, que, constitui um importante paradigma para uma educação eficaz e saudável dos menores, tal como é proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

O infante está efetivamente habituado no convívio familiar, dando-lhe a oportunidade de se expressar com mais frequência, de ter o seu pensamento aceito no contexto familiar. É direito adquirido do infante de crescer em um ambiente que permita seu pleno desenvolvimento social e emocional.

A guarda conjunta é considerada uma forma eficaz de prevenir a alienação parental, uma vez que é considerada uma opção adequada diante de disputas judiciais entre os pais, o que permite que os filhos continuem a viver com ambos os pais, pois a guarda daqueles que são redistribuídos e juntos, esta redistribuição de tarefas e de tempo será realizada da forma mais igualitária possível.

O juiz poderá decidir de outra forma, tendo em conta os interesses do menor. Sobre a guarda unilateral, a influência exclusiva que advém da guarda unilateral exercida por um dos genitores no cotidiano do filho é terreno fértil para o exercício de atos alienantes que visem a exclusão progressiva do outro, inclusive a implantação de falsas memórias, justamente por exercer o poder da criança.

Os tutores únicos por vezes recorrem ao engano para reduzir, ou mesmo excluir, o exercício dos direitos parentais pelo outro progenitor alienador. Um exemplo é a visitação padrão, em que o genitor alienador muitas vezes dificulta o contato da criança com o outro genitor, por qualquer motivo determinado pelo juiz. Isto torna o acesso à criança extremamente limitado. Além disso, tais práticas visam impedir a participação do outro progenitor em qualquer aspecto da decisão relativa à vida dos filhos. Portanto, a proibição unilateral nestas situações acaba por ser um abuso de poder reconhecido pela justiça.

Um dos principais intuitos da lei da guarda compartilhada era indubitavelmente afastar a intervenção exclusiva de um dos genitores e evitar a existência destes pais abusivos com o objetivo de prevenir a prática da alienação parental e garantir uma família saudável e mentalmente equilibrada. Com isso, a guarda compartilhada é utilizada como instrumento de combate aos comportamentos despóticos resultantes da alienação parental.

No caso da guarda unilateral, podem surgir muitas dificuldades para manter a mesma relação entre pais e filhos que existia antes da separação dos pais, violando o direito à coabitação garantido pela Constituição Federal.

A guarda conjunta, por ter o poder de conferir a ambos os progenitores o direito de

viverem juntos e de decidirem sobre a criação, educação e saúde dos seus filhos, tem como principal objetivo a preservação das relações filiais com ambos pais, um ponto extremamente útil para regular e impedir o abuso e a manipulação do poder do progenitor que detém a guarda sob custódia exclusiva.

Assim, espera-se que através deste tipo de cuidado os efeitos da alienação parental sejam minimizados.

CONCLUSÃO

Diante de toda explanação, o presente estudo buscou elucidar o que na verdade seria a alienação parental e quais são suas implicações jurídicas. Durante a nossa evolução, foi desenvolvendo-se aos poucos a ideia de laços familiares, no qual eles que podem se desintegrar com a existência de ações hostis por parte dos genitores, para toda e qualquer criança.

O alienador parental precisa ser enxergado por toda a comunidade, pelo Poder Público e pelo Judiciário como um doente mental, necessitando de tratamento clínico.

O julgador sempre se debruçará entre os princípios da convivência familiar e do melhor interesse do menor para resolver sobre a alienação parental.

Fora feita uma análise introdutória, conceituando a temática, bem como, trazendo as bases fáticas e históricas que culminaram na criação da legislação correlata, a jurisprudência pátria reconhece o fenômeno como uma conduta prejudicial ao infante, servindo a guarda compartilhada como importante instrumento preventivo do dano.

A alienação parental curiosamente pode ser entendida como Síndrome de Medeia em alusão à peça escrita por Eurípides, dramaturgo grego, no ano de 431 antes de Cristo em que Jasão corre para a casa de Medeia a procura de seus filhos, pois ele agora teme pela segurança deles, porém chega tarde demais. Ao chegar em sua antiga casa, Jasão encontra seus filhos mortos, pelas mãos de sua própria mãe, e Medeia já fugindo pelo ar, em um carro guiado por serpentes aladas que foi dado a ela por seu avô o deus Hélios. Não poderia ter havido vingança maior do que tirar do homem sua descendência.

Portanto, tal questionamento é atual e necessário para que medidas preventivas sejam tomadas para o combate de condutas extremamente prejudiciais ao infante, maculando uma fase adulta saudável.

A questão da alienação parental, reconhecida como uma forma de abuso emocional, se torna cada vez mais presente em processos de divórcios litigiosos. Nesse cenário, a criança ou adolescente pode ser influenciada por um dos pais para rejeitar o outro, comprometendo gravemente seu desenvolvimento emocional e social. Essa situação evidencia a necessidade de um olhar mais aprofundado sobre os mecanismos de proteção que o Estado e o Judiciário devem adotar para resguardar o melhor interesse do menor, promovendo uma convivência saudável com ambos os genitores.

A guarda compartilhada, nesse contexto, se apresenta como uma alternativa que pode amenizar os impactos da alienação parental ao garantir a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, dividindo responsabilidades e decisões importantes. Pesquisas sugerem que a convivência equilibrada com os dois genitores tende a proporcionar um desenvolvimento mais saudável e evitar que a criança se sinta forçada a escolher entre um dos pais. No entanto, a efetividade da guarda compartilhada depende de uma aplicação cuidadosa e de um acompanhamento contínuo, considerando as particularidades de cada caso e as condições emocionais de todos os envolvidos.

A legislação brasileira vigente, como a Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, já estabelece mecanismos para coibir essa prática, mas ainda enfrenta desafios em sua aplicação prática.

A pesquisa, portanto, sugere uma reflexão sobre como a guarda compartilhada pode ser aprimorada como uma política pública, associada a programas de educação parental, mediação de conflitos e suporte psicológico.

A participação de equipes multidisciplinares nos processos de guarda, no qual se compõe com psicólogos, assistentes sociais e mediadores, é um ponto crucial aludido no estudo.

Esses profissionais podem auxiliar os juízes na percepção do cenário familiar e na elaboração e definição de decisões mais adequadas a cada caso. Igualmente, a análise de casos concretos e o reexame da jurisprudência dos principais tribunais brasileiros serão primordiais a fim de enfatizar os avanços e desafios na aplicabilidade da guarda compartilhada na prevenção e mitigação da alienação parental.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Nº 70082356940**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/781478326>. Acesso em 20 de julho de 2024.

Agravo de Instrumento. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Nº 70077116887**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/608712623>. Acesso em 20 de julho de 2024.

Agravo de Instrumento. **Tribunal de Justiça do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina – DJSC. Nº 4004077-77.2019.8.24.0000**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/247654538/djsc-jurisdicional-18-06-2019-pg-231>. Acesso em 20 de julho de 2024.

ANDRIGHI, Nancy. **STJ Constrói Jurisprudência Sobre Alienação Parental**. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj/>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

ARAÚJO, Nádia apud DUARTE, Marcos. **Alienação Parental Restituição Internacional De Crianças e Abuso do Direito de Guarda**. 1ª edição 2011.

BAISCH, Victoria Muccillo. **Os Efeitos da Indução De Estereótipos Na Memória de Crianças**. 2014. 29 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CLÈVE, Clèmerson. **O Direito de Família Brasileiro e a Constituição de 1988** In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Constituições Econômica e Social**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440747021/direito-constitucional-brasileiro-constituicoes-economica-e-social>. Acesso em 11 de janeiro de 2024.

Convenção Dos Direitos Da Criança. Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso 30 abril 2024.
Declaração Universal dos Direitos da Criança. Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politicaexterna/DeclDirCrian.html>. Acesso em 29 abril 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais. 9ª edição. Pg. 474. São Paulo (SP). 2013.

DIAS, Berenice Maria. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Jus Podivm, 16ª edição, 2022.

DIAS, Berenice Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição, Pg. 573. São Paulo

(SP): Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Berenice Maria. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Artigo publicado em: <https://berenicedias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em 05 de setembro de 2024.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: A Morte Inventada Por Mentes Perigosas**. 2009. Artigo publicado em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/516/novosite>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

FILHO, Waldyr. 1.1 **Delimitação Conceitual** In: FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. Pg. 55. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-um-novo-modelo-de-responsabilidade-parental/1296146778>. Acesso em: 4 de setembro de 2024.

FIUZA, César. **Alienação Parental**; In: FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil-curso-completo/1343471599>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

GARDNER, Richard Alan. **Recent trends in divorce and custody litigation**. *The Academy Forum*, New York, v. 29, n. 2, p. 3-7, jul. 1985

JUNIOR, Aldir. **Interesse da Criança Tem Norteado STJ em Casos de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/interesse-crianca-norteado-stj-casos-alienacao-parental/>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: Física e Jurídica**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-fisica-e-juridica/1212770410>. Acesso em: 26 abril de 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
ARAÚJO, Nádia de; DUARTE, Marcos. **Alienação Parental - Restituição Internacional De Crianças E Abuso Do Direito De Guarda**. Pg 499. São Paulo (SP): Editora Leis & Letras. 1ª edição, 2011.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **3.1.. A Redimensão do Poder Familiar**. In. MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada – Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-ed-2022/1643176685>. Acesso em: 26 abril de 2024.

OLIVEIRA, Basílio J.F. de. **Guarda Compartilhada: Comentários à Lei 11.698/2008**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008.

Planalto. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 29 abril 2024.

Planalto. **Artº 2 da Lei 12.318 de 2010**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 30 abril 2024.

Planalto. **Art 3º, 1, do Decreto Lei nº 99.710 de 1990**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 23 de setembro de 2024.

Planalto. **Artº 6 da Lei 12.318 de 2010**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 30 abril 2024.

SALLES, Karen. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2ª edição, 2001.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. Pg. 55. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-um-novo-modelo-de-responsabilidade-parental/1296146778>. Acesso em: 4 de setembro de 2024.

VILELA, Sandra. **Alienação Parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. 2020. Artigo publicado em:
https://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao+parental:+contextualizacao+e+analise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1. Acesso em 03 de agosto de 2024.

**TERMO DE ACEITE DO ORIENTAÇÃO DO TCC**

À Coordenação do Curso de Direito

Eu, Prof. Esp. Walter Francisco Sampaio Neto, por meio desta, comunico à Coordenação do Curso de Direito, que me comprometo a orientar o(s)/a(s) aluno(s)/a(s) Mirella Marshall Rodrigues Ferreira, na execução do Projeto/Artigo intitulado, de forma provisória, A Guarda Compartilhada como Estratégia Efetiva na Prevenção e Mitigação da Alienação Parental: Uma Análise Interdisciplinar.

Assumo ainda o compromisso de informar, por escrito, à Coordenação se a orientação for interrompida por iniciativa de qualquer uma das partes [orientador ou orientado/a(s)].

Votuporanga-SP, 20 de março de 2024.


Assinatura do Orientador

unifev

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Mirulla Marshall Rodrigues Ferreira
 _____, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, portador da
 Cédula de identidade RG nº. 45090782-X, inscrito no CPF/MF sob nº
438292138-40, residente à Av./Rua
Laerte Pette nº. 117, município de
Paris, Estado de SP, AUTORIZO a Unifev –

Centro Universitário de Votuporanga, a disponibilizar publicamente o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de minha autoria pela Internet, bem como de preservar a obra integralmente em seu Repositório Institucional.

Por esta ser a expressão da minha vontade, **DECLARO** o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro e assino a presente autorização.

Votuporanga, dia 30 de setembro de 2024.

Mirulla M.R. Ferreira

(Assinatura)

Nome: Mirulla Marshall Rodrigues Ferreira
 Telefone p/ contato: (17) 99622 4400

CÂMPUS CENTRO
 Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
 CEP 15.500-005 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA
 Av. Nasser Marão, nº 3.069 - Pq. Industrial I
 CEP 15.003-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990
 www.unifev.edu.br



Digitizada com CamScanner

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Mirilla Marshall R. Ferreira, RA 103832

aluno do curso de Direito da Unifev - Centro Universitário de Votuporanga, declaro, para todos os fins que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao trabalho de conclusão de curso (TCC), isentando a Instituição, o coordenador, o responsável pela disciplina, o orientador e a banca examinadora de todo e qualquer reflexo acerca da pesquisa apresentada.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Votuporanga-SP., 20 de março de 2024.

Mirilla Marshall R. Ferreira 103832

Nome do aluno e RA



TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Este documento visa a registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao manifestar sua aceitação com o presente termo, o TITULAR consente e concorda que a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, doravante denominada CONTROLADORA, tome decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais do TITULAR ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados por esta instituição de ensino, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dados Pessoais: A Controladora fica autorizada a realizar e a tomar decisões referentes ao tratamento dos seguintes dados pessoais do TITULAR: Nome completo; Nome empresarial; Data de nascimento; Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Estado civil; Nível de instrução ou escolaridade; Endereço completo; Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail; Banco, agência e número de contas bancárias; Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador; Certidão de Nascimento e/ou de Casamento; Dados referentes ao local de trabalho; Comprovantes de renda; Comprovante de endereço completo; Dados de saúde.

Finalidades do Tratamento dos Dados: O tratamento dos dados pessoais listados neste termo tem as seguintes finalidades: - Possibilitar que a Controladora identifique e entre em contato com os Titulares para fins de esclarecimentos relativos aos editais. - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados na elaboração de relatórios; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados em documentos financeiros; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados para a execução de editais e auditorias; - Possibilitar que a Controladora utilize o nome completo dos Titulares nas publicações de resultados de editais, chamadas de lista de espera de editais, relações de alunos aptos a recebimento do auxílio, dentre outras publicações relacionadas à transparência da execução dos editais.

Compartilhamento de Dados: A Controladora fica autorizada a compartilhar os dados pessoais dos Titulares com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

Segurança dos Dados: A Controladora responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, a Controladora comunicará aos Titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

CÂMPUS CENTRO
Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
CEP 13.500-003 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Av. Nasser Marão, nº 3.069 - Pq. Industrial I
CEP 13.503-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990
www.unifev.edu.br



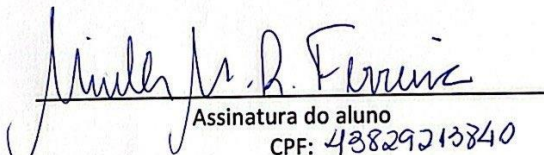
Término do Tratamento dos Dados: A Controladora poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência à Controladora, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável à Controladora continuar o fornecimento de serviços e programas ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular: O Titular tem direito a obter da Controladora, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018; V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018; VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais a controladora realizou uso compartilhado de dados; VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; VIII - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Direito de Revogação do Consentimento: Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento, mediante solicitação via e-mail ou correspondência à Controladora.

Votuporanga, 02 de outubro de 2024.


Assinatura do aluno
CPF: 43829213840
RG: 45090782-X



CÂMPUS CENTRO
Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
CEP 15.500-003 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Av. Nasser Marão, nº 3.069 - Pq. Industrial I
CEP 15.503-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990
www.unifev.edu.br